



DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS ABORDAGENS POLICIAIS: EM BUSCA DE UM DIÁLOGO CIDADÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PAZ SOCIAL

Paulo Medeiros Vieira Neto¹

Kalina Silva Gonçalves Cabral²

RESUMO

Esta pesquisa de caráter bibliográfico e descritivo visa demonstrar que os direitos fundamentais devem ser resguardados, dentre eles à vida, à liberdade e à paz, todos expressos na Constituição Federal Brasileira de 1988, que ainda assegura o direito à ordem pública, à segurança pública, entre outros para a sociedade. Nas abordagens policiais vê-se a possibilidade de tensão entre direitos e princípios constitucionais, destarte, propõem-se neste estudo a ponderação para a resolução destes conflitos. Sob esse enfoque, as abordagens policiais, o indivíduo-sociedade e a ordem pública se constituem em uma tríade necessária para que a paz social aconteça.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Abordagens policiais. Sociedade. Tensão. Ponderação.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Facex (UNIFACEX), estagiário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) e membro-fundador do Infojuris - conteúdo jurídico simplificado para todos os grupos no Instagram (@info_juris).

² Mestranda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especialista em Direito Civil e Processo Civil, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especialista em Direito Educacional, pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), especialista em Gestão Educacional, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), bacharela em Direito, pela Universidade Potiguar (UnP) e licenciada em Pedagogia, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), serventia do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e professora universitária (contrato temporário IBRAPES-UVA).

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como temática a análise das abordagens policiais que resguardecem os direitos fundamentais em prol de um diálogo cidadão entre os agentes de segurança e o indivíduo-sociedade, tendo como fulcro a paz social. Embora o Estado Constitucional tenha o dever de proteção social, especialmente no que concerne à ordem pública utilizando-se das forças de segurança, por vezes ao exercer esse poder-dever fere um ou alguns direitos fundamentais inerentes ao sujeito, lesando a própria dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, são as seguintes questões-problema norteiam esta pesquisa: as abordagens policiais de cunho excessivo podem ferir um ou alguns direitos fundamentais? Há desconfiança e má fé da população face aos órgãos de segurança pública? É possível utilizar a ponderação na resolução de tensões entre direitos fundamentais? Os direitos fundamentais apresentam-se como proteção do cidadão frente aos desmandos dos Estados Modernos e, hoje, eles se tornam preeminentes em função de um possível abuso do Estado Constitucional, especialmente, no tocante à busca da ordem pública, através das forças de segurança cujo excesso seja patente nas abordagens policiais, o objeto de estudo deste artigo.

Dessa forma, cabe salientar que as ações policiais, em todas as suas esferas, com excesso de violência têm aumentado de forma rápida em solo brasileiro, logo, justifica-se uma reflexão crítica acerca desta temática, sob a ótica jurídica. Tal reflexão deve ser construída partindo da visão de que esse tipo de abordagem feita de modo truculento acaba por gerar, de forma violenta, graves danos aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, já que ao ferir direitos inerentes ao indivíduo abrem-se precedentes negativos acerca dessas instituições responsáveis por fazer a proteção de toda a população e, conseqüentemente, cria-se uma situação de insegurança pública e jurídica.

Essas situações geradoras de insegurança pública e jurídica podem ser extremamente prejudiciais não só a todo o ordenamento jurídico, como também a boa fé pública das entidades estatais, que são responsáveis pela proteção dos indivíduos. Esta proteção baseia-se no poder outorgado às instituições de segurança, para agir efetivamente em situações/ocorrências cuja atuação direta do ente estatal se faz necessária. Nesse contexto, é primordial buscar entender o quanto importantes são os direitos fundamentais para toda uma formação social e como eles devem ser estritamente protegidos para que sejam asseguradas todas as sensações individuais de um ser humano perante aquela conjuntura social.

Dito isto, o objetivo geral da pesquisa que deu origem a esse artigo foi apontar como as abordagens policiais podem ocorrer sendo respeitados direitos fundamentais individuais e sociais em busca da paz social. Nesse sentido, como objetivos específicos elencam-se: mostrar a tutela do Estado face à sociedade, por meio da manutenção da ordem pública através das forças de segurança em contraponto ao excesso nas abordagens policiais que fere direitos individuais, demonstrar a importância da proteção dos direitos fundamentais, identificar e compreender quais e como os direitos fundamentais podem ser feridos nas investidas policiais, causando uma ruptura no princípio da dignidade da pessoa humana e evidenciar os danos sociais e jurídicos que essas atuações causam ao ordenamento e à sociedade.

No decurso do estudo, uma análise sociológica e jurídica é construída acerca das abordagens policiais com excesso de violência, sob dois extremos da questão, num ponto a situação do agente de segurança que está no exercício profissional buscando proteger a população e no outro ponto a sociedade que não deveria ser alvo direto de ações truculentas, dessa forma, a referida análise se processará sob a ótica do Direito Constitucional, em especial, dos direitos fundamentais.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: TENSÃO VERSUS PONDERAÇÃO

Para que haja uma compreensão assertiva acerca da temática abordada, é preciso analisar de forma objetiva o que seriam efetivamente os direitos fundamentais e como eles, por se tratarem de alicerces do direito, devem ser a prioridade máxima de toda uma sociedade.

Assim, com fulcro nos ensinamentos de Alexy (2015), fica latente que nas Constituições Democráticas atuais observa-se dois tipos ou categorias de normas: a primeira consiste nas normas de organização do poder executivo, da jurisdição, da dação das leis, isto implica o próprio Estado e a segunda, por sua vez, retrata as normas que limitam e ordenam o poder estatal, salientem-se aqui os direitos fundamentais. Essa dualidade tem sido comum nos Estados constitucionais democráticos como uma verdade universal.

Destarte, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, pois estão no topo do ordenamento jurídico, devendo ser resguardados pela legislação mencionada. Então, parafraseando Hesse (2009), é preciso entender que os modelos constitucionais do século XIX cuidavam em delimitar o poder estatal, desse modo, com a derrocada do Estado Moderno e o surgimento do Estado de Direito, percebe-se que, atualmente, a preocupação das constituições não é a limitação do poder absoluto, mas garantir eficazmente

a liberdade e uma vida digna à comunidade que compõe o a entidade máxima do governo. Assim, aliada às normas de funcionamento e organização do Estado-poder, faz-se necessário pensar na democracia dos direitos fundamentais para o Estado-comunidade.

Nesse interím, é válido salientar que os direitos por si só, quando devidamente resguardados, asseguram o entendimento perante a sociedade que o indivíduo é considerado naquele ordenamento jurídico um sujeito de direitos, sem esquecer os deveres inerentes aos cidadãos. Ademais, fica nítido que, quando tais direitos são feridos, diretamente, machuca-se a própria identidade daquele indivíduo, então, algumas conjecturas são explicitadas: o direito de um cidadão é mais importante do que de outro? A sociedade não vislumbra que o cidadão, enquanto ser humano - independente de gênero, condição socioeconômica, situação fática vivenciada - necessita de resguardo e proteção? Situações em que há a ruptura desses direitos podem levar a danos muito maiores ao alicerce de qualquer sociedade, podendo gerar uma enorme situação de insegurança jurídica.

Diante de tais considerações, é evidente que esses direitos devem ser norteadores de toda a compreensão do que seria um Estado modernizado que objetivamente funciona e são eles que vão garantir o bem estar de todas as individualidades, que reflete na convivência harmoniosa e pacífica em sociedade, então, o que é mais importante para a entidade estatal, senão o interesse público.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA BREVE INCURSÃO

Os direitos fundamentais evoluíram durante a história da humanidade, as prioridades modificaram-se, as necessidades sociais se alteraram e os anseios ficaram diferentes do que o de costume. Tais direitos fundantes estão consagrados, segundo Bonavides (2010, p. 562), “em três princípios cardeais [...]: liberdade, igualdade e fraternidade”, que norteiam o movimento revolucionário francês do século XVIII, sob o ideal iluminista em que o homem é centro de todas as coisas, assim, o indivíduo precisa ser resguardado face aos desmandos do Estado Moderno.

A limitação estatal se consolidaria através da separação de poderes: legislativo, executivo e judiciário e da declaração de direito, assim, foi criado o entendimento de que os indivíduos são dotados de direitos a eles inerentes e que o Estado deve estar disposto a garantir que sejam cumpridos.

Bonavides (2010) ressalta que com a crise social do século XX novas Declarações de Direitos foram escritas que invalidaram e tornaram ultrapassado o ideal individualista

constitucional anterior, tendo como principal influente a Segunda Guerra Mundial, que como legado jurídico universal consagrou os direitos humanos, adotado e proclamado pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em, 10 de dezembro de 1948³. Neste contexto, o Estado não apenas teria uma Constituição que regularia suas ações e do cidadão, mas que agora é responsável por expressar e resguardar direitos fundamentais e coletivos, de modo que prevaleçam os direitos inerentes ao homem.

Na visão positivista inicial, a Constituição descrevia as possíveis ações estatais, o que estivesse ali exposto seria legal, uma vez que estava normatizado, na interpretação mais fiel da palavra. O que se busca hoje na ótica pós-positivista é que a Constituição continue cumprindo seu papel de regulação e regência do Estado e dos cidadãos, mas que expresse que cabe ao Estado a proteção dos direitos fundamentais da sociedade, garantindo a dignidade da pessoa humana. Nessa conjuntura, Regla (2010, p. 17, grifo do autor) elucida: “nesta transformação do Estado de Direito [...] ou ‘do império da lei’ ao ‘império da constituição’, situou-se também a crise do paradigma positivista na cultura jurídica e o trânsito até um paradigma post-positivista”.

Hoje não se busca apenas a tripartição de poderes, a organização do Estado, ou mesmo declaração de direitos e garantias individuais, almeja-se a efetivação de garantias e direitos e concretização os direitos individuais, além disso, prima-se pela construção de um direito coletivo, no qual a sociedade dentro do contexto democrático se sente protegida pelo Estado que a rege e regula e concomitantemente é regido e regulado pelas leis constitucionais.

Dessa maneira, os direitos fundamentais são os pilares deste estudo, já que são eles os principais alvos de ferimentos por parte das entidades estatais que detêm a prerrogativa do poder de polícia e do dever da segurança pública. À luz dos ensinamentos de Silva (2005, p. 149) os direitos fundamentais do homem “na atual Constituição, abrange direitos individuais, políticos e sociais. Teremos que considerar, também, os direitos econômicos”, nesse enfoque, ao ferir garantias fundamentais do cidadão, há implicações diversas além da tutela individual, pessoal, pela abrangência que os direitos fundantes têm na sociedade hodierna.

Ainda acerca dos direitos fundamentais, Alexy (2015, p. 106) assevera que a partir de uma formulação restrita e rigorosa não há uma distinção entre as normas que concedem os direitos fundamentais, necessariamente, das outras normas do ordenamento jurídico:

³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <<https://brasil.un.org/ptbr/91601-declara-cao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Elas têm, naturalmente, como normas constitucionais, seu lugar no grau extremo do sistema jurídico e seus objetos são direitos, extremamente abstratos de maior importância, mas tudo isso – segundo a construção de regras – não é fundamento para alguma diferença fundamental de tipo estrutural.

Observa-se, ainda, com base nos ensinamentos do catedrático que, enquanto normas jurídicas, eles se mostram aplicáveis do mesmo modo que as demais normas jurídicas. Entretanto, é salutar vislumbrar que a sua especificidade consiste em proteger certas posições do cidadão, apresentadas de modo abstrato, contra o Estado.

Agora, sob a visão alexyana (2015), de acordo com uma construção ampla ou holística, as normas de direito fundamentais não se esgotam nisto, ou seja, construção ampla e larga vai além das regras, pois se baseia nos princípios, ultrapassando a gama de solução possível que é dada com a construção estreita e rigorosa, pois dá resposta mais abrangente aos problemas.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são um rol de garantias indispensáveis para que o indivíduo, em sua essência, possa, através da garantia daqueles, reconhecer-se como pertencente à sociedade. Bonavides (2010, p. 562, grifo do autor) ressalta que os direitos do homem ou ainda da liberdade eram considerados “‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Esses direitos estão todos resguardados constitucionalmente, eles são divididos em gerações, de acordo com a sua importância e a maior necessidade de proteção de cada um deles, pelo motivo retro citado. Nesse sentido, Bonavides (2010, p. 561) assevera: “[...] podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional”.

Cabe, por fim, para terminar uma conceituação abrangente das garantias fundamentais utilizar o que foi arguido por Silva (2005, p. 178, grifo do autor):

[...] além de referir-se a princípios que presumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Dessa forma, cumpre lembrar que esses direitos se apresentam expressos na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, que em seu *caput* assevera a isonomia de todos face à

lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade* (grifo nosso)”, os incisos de I a LXXVIII, por sua vez, cuidam em destrinchar de modo cuidadoso como esses direitos serão garantidos.

A Constituição pátria se origina num processo de redemocratização brasileiro do final dos anos 1980, decorrente de uma ditadura militar que jazia e, atualmente, há uma compreensão alargada no seio social dos direitos de um modo geral, mas existem ainda visões de muita submissão na sociedade o que acarreta um calar ações abusivas do Estado, no caso específico, cometidas pelos que exercem o poder de polícia e a segurança pública, que ultrapassam, por vezes, esse poder-dever do Estado e ferem de modo violento os direitos fundamentais da população que devem ser garantidos e resguardados por este mesmo Estado.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PONDERAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE TENSÕES

Segundo os ensinamentos bobbianos, “o direito é um fenômeno social, que tem sua origem na sociedade” (BOBBIO, 2001, p. 37), sendo produto dela para suprir os anseios sociais, há momentos em que os direitos podem entrar em choque entre si, o que se chama de tensão de direitos e como fica a resolução desse impasse?

Acerca da tensão, deve-se observar que os direitos fundamentais embora estejam expressos no topo do ordenamento jurídico: Constituição Federal de 1988, por si só não podem ser vistos como absolutos, pois eles podem ser limitados ou entrar em choque com outros direitos, princípios ou valores constitucionais.

Dito isto, é perceptível que os direitos fundamentais por suas características peculiares, no decorrer de suas gerações visam inicialmente resguardar o ser humano, isto implica que “direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas” (BOBBIO, 2004, p. 13), e gradativamente pelos processos sócio-históricos em que eles estão inseridos evoluem passando a proteger a sociedade, “direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações” (BOBBIO, 2004, p. 13), em aspectos intrínsecos a ela e também em aspectos que coloquem em risco a comunidade global como um todo.

Agora, a respeito da evolução dos direitos fundamentais, grosso modo, estes segundo a teoria bonavidiana, evoluíram de primeira para a quinta geração e estão em modificação perene, isto implica do século XVIII com enfoque à liberdade, igualdade e fraternidade até o

direito à paz trasladado do de terceira para o de quinta geração, ou seja, “o direito à paz é um direito natural dos povos. Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant” (BONAVIDES, 2011, p. 590).

É notório que embora sejam direitos fundantes eles são envoltos de uma heterogeneidade, pois busca-se na Constituição resguardar direitos intrínsecos ao homem e à sociedade, indispensáveis, bem como promover o controle do Estado, no tocante aos seus direitos e deveres perante a sociedade, mas também outros direitos com aspirações muito divergentes entre si, algumas delas até incompatíveis. Nesse sentido, há razões que sustentam determinadas pretensões dos direitos que acabam por tornar insustentáveis outros sob um certo prisma, causando assim as tensões entre os direitos.

Assim, como se pode dizer que os direitos fundamentais são absolutos, quando são vistos como o fundamento de direitos? Algo fundamental se caracteriza por um valor último, essencial, indispensável, preponderante, no entanto, como afirma Bobbio (2004, p. 14): “os valores últimos, por sua vez, não se justificam; o que se faz é assumi-los”.

Segundo os ensinamentos bobbianos: “os valores últimos são antinômicos: não podem ser todos realizados globalmente e ao mesmo tempo” (BOBBIO, 2004, p. 14), ou seja, quando os direitos fundamentais coexistirem numa relação conflituosa, aí está caracterizada a tensão entre eles, pois para que não haja o choque “são necessárias concessões de ambas as partes: nessa obra de conciliação, que requer renúncias recíprocas, entram em jogo as preferências pessoais, as opções políticas, as orientações ideológicas” (BOBBIO, 2004, p. 14).

Bobbio (2004, p. 14) assevera ainda que:

[...] cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura).

Os direitos acima expressos são privilegiados pois não concorrem com outros direitos, ainda que estes sejam também fundamentais. Entretanto, até entre os denominados direitos fundamentais, aqueles que “não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas”, há raríssimos direitos tidos fundamentais “que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não

imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção” (BOBBIO, 2004, p. 14), o que implica a necessidade de ponderação entre eles.

Seguindo essa linha de raciocínio a teoria alexyana (2003) se faz presente, onde existe o direito existe o conflito, o direito é orgânico, está em constante movimentação, e isso gera uma gama de conflitos que podem ocorrer entre os próprios indivíduos e até mesmo entre os cidadãos e o Estado. O conflito é gerado quando há a colisão entre dois direitos em um determinado momento e isso provoca desconforto perante toda a sociedade, abrindo espaço para insegurança jurídica. Alexy (2003, p. 132) retrata: “valores e princípios tendem a colidir. Uma colisão de princípios só pode ser resolvida pela ponderação”, tal entendimento abrange as normas constitucionais de caráter valorativo, de direito ou principiológica.

Nesse sentido, a tensão é latente, ela gera um desconforto geral para ambas as partes e isso pode acarretar sérios problemas, não só problemas individuais, mas pode gerar conflitos entre classes sociais, entre cidadãos e órgãos estatais e internacionais, e isso pode de forma efetiva gerar um mal incalculável em longo prazo para a convivência pacífica em sociedade.

Desse modo, Alexy (2003) ensina que, com a criação da tensão dos direitos após estes colidirem, deve haver a figura do ente jurisdicional para que se possa usar da ponderação dos direitos e, nesse sentido, defende-se que o mais importante a ser observado é que esse mecanismo deve ser utilizado de maneira que resolva a situação de desconforto social. Ao fazer a ponderação, deve ser observado qual direito a longo prazo irá fazer mais diferença à pacificação social, pois as tensões existem e deve ser enaltecida a solução que mais irá beneficiar a sociedade.

Na ótica alexyana, a interpretação das normas infra e constitucionais devem estar em consonância com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, assegurando a hierarquia intrínseca às normas constitucionais, não sendo possível realizar uma subsunção isolada de uma norma em detrimento de outra, devendo assim haver uma ponderação entre as normas infraconstitucionais e as normas e princípios constitucionais.

3 ABORDAGENS POLICIAIS, INDIVÍDUO-SOCIEDADE E ORDEM PÚBLICA: TRÍADE NECESSÁRIA

Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 25) ressaltam que na sociedade o direito exerce uma função ordenadora, ou seja, “de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem

entre os seus membros [...]”. No tocante ao viés sociológico, complementam os doutrinadores, o direito em regra se apresenta como uma das maneiras “sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 25).

Desse modo, Nader assevera (2016, p. 27, grifo do autor) “o silogismo da sociabilidade expressa os elos que vinculam o homem, a sociedade e o direito: *ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus; ergo, ubi homo, ibi jus*”, sucintamente, onde há o homem e a sociedade há o direito, no entanto, existe uma indagação a ser feita: por qual razão o direito se mostra importante? Notadamente, a função social do direito é a pacificação da sociedade, isto é, figura como uma construção social cuja finalidade precípua é o próprio controle da sociedade.

Assim, o direito nasce da sociedade e para ela se torna importante instrumento para a preservação de todo o convívio social, bem como para a auto-preservação particular de cada ser humano, logo, o direito não é apenas utilizado individualmente e sim usado de forma coletiva para fins de apaziguação social, então, gera a bivalência: social (geral) *versus* individual, ou seja, a necessidade de manutenção da ordem social em contraponto às liberdades individuais e direitos fundamentais, necessitando de uma ponderação após as colisões existentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, é criada a tríade necessária para que haja uma convivência mais saudável e harmônica entre a sociedade, as individualidades e o Estado. Esta tríade é formada pelo direito individual à liberdade inerente a cada sujeito como sendo deste um direito fundamental, a necessidade da manutenção da ordem pública com a busca por uma sociedade pacificada com vistas ao bem da coletividade, e a ferramenta utilizada para efetivar essa ordem pública, que é a atuação sobre as liberdades de cada um. Neste artigo está sendo representada pela abordagem policial.

3.1 INDIVÍDUO E DIREITO À LIBERDADE

Os primeiros direitos fundamentais consagrados, em conformidade com Bonavides (2010, p. 563-564), isto é, “os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo”, tinham um cunho individual, pois tutelavam o indivíduo enquanto ser humano e para sua dignidade intrínseca. Fica latente ao se observar nos direitos humanos de primeira geração que o direito à igualdade, liberdade e fraternidade foram os primeiros protegidos nas Constituições pós Revolução Francesa.

Enfocar-se-á aqui o direito à liberdade, como direito inerente ao indivíduo, e em análise simplória a Constituição de 1988 visto como o segundo direito fundante em função da

sua importância, tendo como superior o próprio direito à vida. Mas por que essa preocupação em ser livre?

Para o homem de modo simples, uma dualidade guia seus passos: viver e poder decidir para onde quer ir e/ou fazer o que tiver vontade. A negativa dessa bivalência é basicamente o mesmo que não poder viver, é nítida a importância deste direito para se obter uma vida digna e plena. É possível imaginar o caos social que seria criado se pudessem ser retiradas as liberdades dos cidadãos como bem entender, tem-se como exemplos desta situação os quadros mundais de ditaduras e regimes totalitários, em que sempre se instaura uma guerra civil entre o poder do Estado autoritário contra os indivíduos que anseiam por serem livres.

Nesse sentido, é notório que sem a proteção das liberdades individuais haveria a grande perturbação de toda a ordem social, levando assim ao colapso de todo o convívio de uma sociedade, pois sem vida não há sociedade e sem liberdade não tem como se viver a vida. Ficando claro, desse modo, que este direito é basilar para a manutenção de toda conjuntura social, estando resguardada a dignidade humana. Entende-se, ainda, que há uma “vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana” (BONAVIDES, 2011, p. 562).

A partir do exposto, pode-se analisar que a liberdade é um direito fundamental em sua essência. O homem sem sua liberdade perde o direito de aproveitar a vida que lhe foi dada e enquanto esta liberdade estiver cerceada esse homem perde sua condição de cidadão e se torna um objeto, que deve obedecer aos caprichos daquele que detém para si o direito de controlar a liberdade de outrem, no caso o Estado.

Utilizando-se um exemplo para melhor entedimento do que foi exposto acima, o agente criminoso, inicialmente réu, dentro do sistema penal torna-se objeto do crime, sendo parte da narrativa do inquérito e, posteriormente, da denúncia, podendo se tornar um apenado réu-presos, com perda da sua liberdade. Isto é garantido pelo poder coercitivo do Estado, que, para promover a paz social, limita a liberdade de alguém que agiu em desacordo com a lei. Ademais, é sabido que o apenado não é mais um cidadão pleno, tendo seus direitos políticos cassados e afins, além da notória perda do direito de ser livre.

Nesse interim, percebe-se que o direito a ser livre tem grande importância e quão devastador para a sociedade a retirada dele pode ser e, por isso, mostra-se essencial que a limitação das liberdades feita pelo Estado, seja procedida da forma correta e menos devastadora possível em caráter de estrita necessidade.

Assim, o uso de uma força desproporcional na limitação da liberdade pode gerar desconforto social, sensação de insegurança jurídica, além de desconfiança por parte da população para com os órgãos responsáveis por efetivar a intervenção nas liberdades, é perceptível que “a sociedade tem sentido os reflexos dos graves problemas da segurança pública no País, sendo constantemente informada pelos órgãos de imprensa sobre suas mais diversas mazelas” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 15).

A título de exemplo, quando há uso excessivo de força seja numa ação policial em que as pessoas são privadas momentaneamente de sua liberdade, seja uma blitz de trânsito, ao ter seu veículo parado para alguma averiguação, tanto do motorista como do próprio veículo, seja numa abordagem policial investigativa ou ainda de cumprimento de mandado e por fim numa perseguição policial.

Portanto, o choque frontal entre direitos, princípios e afins não causa só o dano direto aos direitos de apenas um indivíduo, mas causa todo um desconforto social, em relação: ao sujeito; a determinadas classes, raças etc. que possam se identificar com aquela situação ; ao policial e, ainda, à corporação policial e isso nos remonta toda uma ferida social que pode naquele momento nascer e jamais ser esquecida.

Frente a essas ideias, sem dúvidas o direito à liberdade é um direito norteador de toda a organização social de uma comunidade que se diz democrática, é o direito que dá a cada um a liberdade de ser e existir, de fazer sua vida totalmente plena, então, quando se analisa a situação de colisão entre quaisquer direitos e a liberdade, há dificuldade em colocar a liberdade em segundo plano perante os demais direitos, excetuando-se a vida.

3.2 ABORDAGENS POLICIAIS E INDIVÍDUO-SOCIEDADE: INTERRELAÇÃO CIDADÃ E PACÍFICA

A princípio, analisa-se a importância do direito a ser livre e como as intervenções do Estado nas liberdades devem ser feitas de maneira a não instigar o caos social, porém, esse mesmo Estado ao exercer sua função de pacificação torna as interferências imprescindíveis, a sociedade precisa de alguma forma sofrer limitações para que seja mantida a ordem pública, cabendo às forças policiais fazerem este trabalho árduo e extremamente necessário.

A Constituição Federal de 1988 cuidou no art. 144 de descrever a segurança pública, enquanto dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. São órgãos da segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias

civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nesse interím, as abordagens policiais os agentes de segurança buscam a efetivação da ordem pública. Tais abordagens perante os privados exercem um poder estatal, exemplificando, quando uma viatura policial em patrulha percebe um indivíduo com atitudes suspeitas, para-o, revista e pede documentos, visando assim manter o bem-estar e a segurança da população.

Dessa forma, o ato de parar um indivíduo para identificá-lo e ter certeza de que ele não está praticando nenhuma atividade ilegal é a forma mais pura de expressão do que é e para que serve o poder de polícia e dever se manutenção da ordem. Ao analisar as abordagens policiais a partir da visão jurídica, exige-se um estudo acerca do poder de polícia, já que é ele que concebe prerrogativa ao Estado para que este possa efetivar atuações sobre a vida dos cidadãos.

Nesse sentido, Silva (2005, p. 777, grifo do autor) afirma que polícia e segurança são vocábulos que necessitam de um esclarecimento prévio, sendo assim: “a palavra ‘segurança’ assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente dos adjetivos que a qualifica [...] ‘Segurança pública’ é a manutenção da *ordem pública* interna” e a palavra polícia “vem do grego *polis* que significa o ordenamento político do Estado” (SILVA, 2005, p. 777).

Dito isto, cabe mencionar que Tornaghi (1980, p. 255, grifo do autor) ressalta que “*polícia* passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão do Estado que zela pela segurança dos cidadãos” e complementa o doutrinador que “*Polícia* [...] designa hoje em dia o Órgão a que se atribui, exclusivamente, a função negativa, a função de evitar a alteração da ordem jurídica” (1980, p. 255). Nesse sentido, há de se pensar na atividade de polícia distinguindo-a entre administrativa e de segurança, esta última abarca a polícia judiciária e a ostensiva. A polícia administrativa tem “por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais [liberdade e propriedade]” (SILVA, 2005, p. 778).

E a polícia de segurança, por sua vez, em sentido estrito é a polícia ostensiva, que “tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas” (SILVA, 2005, p. 778), mesmo com toda a vigilância o crime não pode ser evitado, tornando-se preeminente um sistema que apure fatos delituosos e realize a perseguição dos agentes infratores, que é a polícia judiciária, tal “sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais,

a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente” (SILVA, 2005, p. 778).

Agora, vale salientar que as ações de segurança pública, segundo Cusson (*apud* CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 26) “podem ser classificadas nas seguintes funções: inteligência (*renseignement*), prevenção, repressão, investigação, manutenção da ordem, gestão de crises e de urgências”. Ressalta-se, ainda, que “a maioria das atividades de segurança pública está fora da relação direta com a titularidade da ação penal” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 26). A exceção são as que estão diretamente ligadas à titularidade da ação penal, que são: a investigação criminal e as intervenções de repressão após um flagrante delito, além das situações tópicas em que as ações de policiamento preventivo constituem-se numa antecipação de futura intervenção em face da prática de crimes, refletindo diretamente no sucesso/fracasso da pontual investigação criminal e, portanto, indo de acordo com interesses do titular da ação penal.

Enfatize-se, dito isto, que as ações policiais, enquanto serviço público, visam proporcionar:

[...] a concretização de um direito fundamental de natureza social, a segurança pública, afora a polêmica sobre a possibilidade de subjetivar a segurança pública em um direito, indiscutivelmente ela configura um dever fundamental do Estado, expressão do dever de proteção dos direitos fundamentais (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 26).

Desse modo, não se pretende realizar um confronto direto entre a sociedade e as polícias, vê-se como necessária a existência dos agentes de segurança para que a ordem social seja preservada e a paz social estabelecida, em contraponto, busca-se suscitar um caminho de interação em que ambos se sintam resguardados em seus direitos.

O poder de polícia, por sua vez, é a prerrogativa dada aos entes estatais para interferirem de forma ativa nas vidas e relações sociais dos privados e está descrito no Código Tributário Nacional, no art. 78, como uma atividade administrativa pública, com limitação ou disciplinamento de direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em função de interesse público, que pode ser segurança, higiene, ordem, entre outros. Esse poder deve ser desempenhado por órgão competente nos ditames lei, observando-se o devido processo legal e em atividade que a lei afirme discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nesse contexto, o poder de polícia é concedido ao ente estatal para que este atue diretamente sobre a vida dos indivíduos, da sociedade, visando sempre a persecução do bem-estar social e o interesse público. Esse poder efetivamente permite as abordagens policiais de cunho administrativo e preventivo, isso, é claro, desde que sejam observados os direitos dos indivíduos envolvidos e que sejam praticados conforme a lei todos os atos na determinada abordagem. Sob esse enfoque o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2002, p. 127).

Assim, é fácil compreender que o excesso nas abordagens policiais é intrinsecamente ligado à utilização do poder de polícia equivocadamente, já que ele, em tese, deveria efetivar a segurança dos cidadãos e não ser o meio que tira dessas pessoas essa sensação protetiva da polícia ostensiva, a militar. No Brasil, observa-se comumente abordagens policiais com excesso de violência apregoando a defesa da ordem pública, a esse respeito Silva (2005, p. 777, grifo do autor) aclara:

[...] a ordem pública requer definição [...] se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagem, outorgadas pela Constituição. Em nome dela se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia.

A legislação nacional em nome do poder de polícia assegura ações policiais para garantir a ordem pública, como acima descrito, no entanto, essas ações não podem desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana. Esses casos de violência ferem não só os direitos do indivíduo, como também o ambiente do ordenamento jurídico e até mesmo transfere descrédito às organizações detentoras do poder de proteção, até um ponto em que a segurança, para os cidadãos, causa medo. Com isso, Silva (2005, p. 777-778, grifo do autor) enfatiza que a “*ordem pública* será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes”.

O catedrático Silva (2005), mais uma vez, relembra que a convivência pacífica não exclui possíveis divergências, discussões, controvérsias e até desentendimentos interpessoais, no entanto, ela não se configura mais como pacífica quando as mencionadas desavenças,

descordâncias, debates e afins culminam com possíveis vias de fato com latente desforço pessoal, violência e/ou crime. Em contraponto a isso, surge a segurança pública, que:

[...] consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é *uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas* (SILVA, 2005, p. 778, grifo do autor).

Nesse enfoque, a ordem pública é almejada por todos os cidadãos, bem como a segurança pública, o que se discute é o uso excessivo de violência, legitimado pela legislação com viés de legalidade, sendo visto como abusivo e um desrespeito aos direitos fundamentais quando ultrapassa os limites da convivência pacífica, embora divergente e cheia de controvérsias que culmina com o desforço pessoal, violência e crime.

Assim, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017, p. 49) descreve que é preciso a criação de protocolos de atuação seguros e uniformizados da polícia na relação com o cidadão, configurando-se o centro do desenho institucional policial o comprometimento “com a efetividade das ações de segurança e com o respeito dos direitos e garantias assegurados ao particular”. Acrescenta o CNMP (2017, p. 49) “a previsibilidade da atuação policial guarda estrita e inafastável relação com o delineamento de uma atuação transparente, sujeita a instâncias de controle e avaliação, e dotada de confiabilidade”.

Com base na análise feita anteriormente, busca-se neste estudo identificar e diferenciar uma abordagem que segue a linha de raciocínio proposta por esse trabalho e outra que segue a vertente da descaracterização da personalidade do indivíduo através da violência e da desconsideração dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Especificando a abordagem para o âmbito estadual, vale salientar que o estado do Rio Grande do Norte, nos últimos anos, verificaram-se inúmeras operações de trânsito, denominadas Operação Lei Seca, cujo foco maior é inibir a ingestão de bebida alcoólica e a direção de veículos. Barbosa⁴ afirma:

⁴ BARBOSA, Anderson. Lei Seca pune motoristas bêbados e 403 perdem o direito de dirigir no RN; 1.200 aguardam processos Lei Seca pune motoristas bêbados e 403 perdem o direito de dirigir no RN; 1.200 aguardam processos. **Agora RN**, Últimas notícias, Natal, ed. 1067, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://agorarn.com.br/ultimas/lei-seca-pune-motoristas-bebados-e-mais-de-400-perdem-o-direito-de-dirigir-no-rn/>> Acesso em: 21 abr. 2021.

A Lei Seca é dura. Em 12 meses, mais precisamente entre os meses de junho do ano passado e junho deste ano, mais de 400 motoristas sentiram o peso da responsabilidade por dirigirem embriagados e tiveram suas carteiras de habilitação suspensas no Rio Grande do Norte, além de uma salgada multa de quase R\$ 3 mil.

No entanto, no decurso das operações não se tem notícias de excesso dos policiais nas abordagens de trânsito, a dureza está no fato da lei ser cumprida, exatamente o que espera o cidadão, cuja finalidade do Estado é proteger a sociedade, no caso os cidadãos dos motoristas que dirigem sobre efeito do álcool, assumindo o risco de provocar acidentes de trânsito que podem ter resultados leves e até fatais.

Nesse sentido, nota-se que não há a necessidade de emprego excessivo de violência quando se age com a devida firmeza no tom de voz, quando se age respeitando também os direitos daqueles cidadãos e com o tempo o trabalho dos policiais nas referidas operações vem sendo reconhecido, tanto pelos seus resultados na luta contra embriaguez ao volante, quanto perante toda a população, essas operações visam desmistificar a visão da sociedade que encara a polícia com maus olhos, como vilã.

Um exemplo de abordagem policial mal sucedida tem-se inúmeros casos emblemáticos, mas utilizar-se-á aqui o caso dos meninos do Rio de Janeiro⁵. Em uma invasão a um morro, os policiais entraram numa casa onde havia apenas crianças e utilizaram da força excessiva nesta entrada, foram usadas granadas, disparos e arrombamento, esse excesso de força gerou a morte de uma dessas crianças, que foi baleada durante o procedimento.

Acerca desse caso Coelho, Junior e Peixoto afirmam que “de acordo com relatos de parentes, a polícia invadiu a casa. ‘Os policiais saíram atirando’, escreveu um primo numa rede social”⁶. Ademais, ressaltaram que “um dos presentes teria gritado que só havia crianças na residência, deitadas no chão e com as mãos para cima. Imagens mostram a parede de um dos cômodos da casa atingida por uma série de disparos”⁷.

Quando se usa da força com excesso acaba-se por gerar um choque entre o dever estatal de proteger a ordem e os direitos individuais de cada cidadão. Ora, você está em sua casa, quando de repente sem aviso algum ela é invadida e os policiais utilizam de toda a força e truculência possível para te subjugar, você que é um pai de família e trabalhador, por si só essa

⁵ COELHO, Henrique; JÚNIOR, Eudes; PEIXOTO, Guilherme. Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, G1/Tv Globo, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

⁶ COELHO, op. cit.

⁷ COELHO, op. cit.

ação se consolida como grave dano sendo causado a direitos inerentes a sua condição de ser humano?

Nesse contexto, é notório que o emprego da força excessiva e a desconsideração dos direitos dos indivíduos causam um grave dano não só à condição humana de cada um, mas causam também uma instauração do medo generalizado para com a intuição que na verdade deveria proteger cada um dos cidadãos, ferindo a integridade de toda a corporação policial e trazendo a tona toda uma chaga social existente.

Sob esse enfoque, retoma-se a ideia inicial de que os direitos fundantes constituem-se pilares do ordenamento jurídico, que devem ser tutelados em prol da dignidade da pessoa humana, e de modo contraditório são preponderantemente feridos por parte das entidades estatais ao utilizarem a força excessiva sob a guarda da prerrogativa do poder de polícia e do dever da segurança pública.

Assim, o que se busca é a paz social ampla, acerca disso Bonavides (2010, p. 593) lembra que é preciso fazer da “paz axioma da democracia, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade e justiça social”, preestabelecidos no direito positivo brasileiro na Constituição Federal de 1988, em vigor.

Acrescenta o doutrinador acima que “a guerra é um crime e a paz é um direito” (BONAVIDES, 2010, p. 593, grifo do autor), a sociedade não pode se sentir em pé de guerra com a polícia e vice-versa, pois assim já se configurará um crime no sentido *lato*, pois a paz deve ser construída no seio social como um todo, e complementa o catedrático “sem a memória e a percepção dessa verdade gravadas na consciência dos povos e na razão dos governantes nunca se concretizará a mais solene, a mais importante, a mais iderrogável cláusula do contrato social: o *direito à paz como supremo direito da Humanidade*” (BONAVIDES, 2010, p. 593).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo constitui-se numa análise bibliográfica e descritiva acerca dos direitos fundamentais em paralelo ao procedimento das abordagens policiais, levando em consideração a prerrogativa do ente estatal de intervir sobre as liberdades dos cidadãos e os direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo, podendo até haver essa interação entre os órgãos policiais e a própria sociedade em sentido amplo.

Nesse interím, todos os direitos fundamentais de uma sociedade democrática de direitos devem ser estritamente resguardados pelo Estado, já que estão devidamente prescritos na Constituição Federal de 1988 ou até mesmo sendo resguardados pelo próprio ordenamento jurídico através dos princípios norteadores do direito, porém existe também prescrito no referido diploma legal o direito à manutenção da ordem pública, o garantimento da segurança pública e afins por parte do Estado.

Dessa forma, cabe salientar que durante a abordagem policial há um dos maiores exemplos da ocorrência do choque propriamente dito entre os direitos individuais e a necessidade da manutenção da ordem pública, ou seja, colisão entre direitos e princípios, nesse sentido, apresenta-se como resolução da tensão aqui apregoada a ponderação entre esses direitos e princípios para que sejam resolvidos de forma pacífica e sem conflitos.

Sabe-se, ainda, que as abordagens policiais, o indivíduo-sociedade e a ordem pública se constituem em uma tríade estritamente necessária e totalmente indispensável no firmamento da paz social, não existe a possibilidade da não ocorrência das abordagens policiais pelo fato de haver o pré-conceito de que todas elas são feitas de forma incorreta e maldosa, na verdade, a incidência de atuação negativa da polícia se concentra como um espectro minoritário de toda uma enorme quantidade de abordagens que acontecem todos os dias no país, fiscalizações de trânsito, campanhas educativas que envolve o policiamento, entre outros, na verdade, as atuações policiais primam por resguardar a sociedade, inclusive das próprias ações delituosas, além de apresentar diariamente outras funções como proteção da ordem e tutela do indivíduo em uma escala macro social.

Por fim, o que se espera é um diálogo cidadão entre os agentes de segurança e o indivíduo-sociedade, resguardando os direitos inerentes ao sujeito e ao seio social, em especial, os direitos fundamentais, tendo como finalidade a manutenção e promoção da paz social, que ultrapassa o viés da individualidade e abrange a sociedade como um todo, enquanto valor supremo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade**. In: RATIO JURIS. Vol. 16, n. 2, jun. 2003 (p. 131-40).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Malheiros / Salvador: Juspodivm, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 1. ed. Bauru: Edipru, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. rev. atual. aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: Dados 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2017.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 38. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

REGLA, Josep Aguiló. Do “Império da lei” ao “Estado constitucional”: dois paradigmas jurídicos em poucas palavras. (Trad. Eduardo Moreira). **Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. Rio de Janeiro, UFRJ, v. 1, n. 4, out. 2008, mai. 2010 (nova série), p. 17-28.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

FUNDAMENTAL RIGHTS VERSUS POLICE APPROACHES: IN SEARCH OF A CITIZEN'S DIALOGUE FOR THE CONSOLIDATION OF SOCIAL PEACE

ABSTRACT

This bibliographical and descriptive research aims to demonstrate that fundamental rights must be safeguarded, among them life, liberty and peace, all expressed in the Brazilian Federal Constitution of 1988, which also ensures the right to public order, public safety, among others for society. In the police approaches we see the possibility of tension between rights and constitutional principles, thus, in this study we propose the weighting to solve these conflicts. From this point of view, police approaches, the individual-society, and public order constitute a triad necessary for social peace to happen.

Keywords: Fundamental Rights. Police Approaches. Society. Tension. Pondering.